



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.926 - MG (2012/0165104-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO BRAGA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR EVENTUAL OFENSA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA N.º 351/STF. PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE EM LIVRAMENTO CONDICIONAL QUANDO DA PRÁTICA DO SUPOSTO CRIME *SUB JUDICE*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O Juízo processante determinou a citação pessoal do réu no endereço constante dos autos do processo-crime. A medida, todavia, restou infrutífera, o que motivou novas diligências para localização do agente e a determinação de citação por edital. O Paciente foi preso após tais providências, por outro crime, situação desconhecida pelo Magistrado. Essa conjugação de fatores desnatura a alegação de nulidade da citação ficta, por eventual ofensa ao entendimento firmado na Súmula n.º 351/STF.

4. A fuga do distrito da culpa autoriza a decretação/manutenção da prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem caracterizada, *in casu*, pois o Paciente se colocou em local incerto e não atendeu ao chamamento judicial. E mais, ele encontrava-se em livramento condicional quando da prática do crime em foco, o que reforça a necessidade da constrição cautelar, para a garantia da ordem pública.

5. A aplicação de medidas cautelares distintas da prisão não foi expressamente analisada pela Corte *a quo*. Todavia, os concretos fundamentos utilizados para a manutenção da constrição cautelar afastam qualquer possibilidade de incidência de tais medidas.

6. A tese referente às condições pessoais favoráveis do Paciente não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.926 - MG (2012/0165104-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO BRAGA NUNES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO BRAGA NUNES, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.12.048543-8/000).

O Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos dos arts. 157, § 2.º, I e II, c.c. o art. 180, §§ 1.º e 2.º, ambos do Código Penal. Tentou-se, então, a citação pessoal do Denunciado, que restou infrutífera.

Promovida a citação por edital, o Réu não atendeu o chamamento judicial. O Juízo processante determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código Processo Penal, e, por fim, decretou a prisão preventiva do Acusado.

A Corte de Justiça, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau.

Neste *writ*, sustenta-se, preliminarmente, que a citação ficta seria nula, por violação ao entendimento firmado na Súmula n.º 351 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "[é] nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição."

Alega-se, também, que os fundamentos utilizados pelo decreto construtivo seriam inidôneos, porque o Paciente "*nunca esteve foragido, pelo que não há falar em risco de aplicação da lei penal*" (fl. 62).

Aduz-se, ainda, que, após o advento da Lei n.º 12.403/11, mostra-se possível a imposição de medidas cautelares distintas da prisão, destacando-se, por fim, as supostas condições pessoais favoráveis do Custodiado.

Postula-se, assim, *in limine*, a suspensão da execução do mandado de prisão preventiva do Paciente e, no mérito, a declaração da nulidade acima delineada, bem como a revogação da custódia cautelar.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 301/302.

As judiciosas informações do Tribunal de origem e do Juízo processante foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas, respectivamente, às fls. 313 e 328, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 360/364, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.926 - MG (2012/0165104-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR EVENTUAL OFENSA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA N.º 351/STF. PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE EM LIVRAMENTO CONDICIONAL QUANDO DA PRÁTICA DO SUPOSTO CRIME *SUB JUDICE*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O Juízo processante determinou a citação pessoal do réu no endereço constante dos autos do processo-crime. A medida, todavia, restou infrutífera, o que motivou novas diligências para localização do agente e a determinação de citação por edital. O Paciente foi preso após tais providências, por outro crime, situação desconhecida pelo Magistrado. Essa conjugação de fatores desnatura a alegação de nulidade da citação ficta, por eventual ofensa ao entendimento firmado na Súmula n.º 351/STF.

4. A fuga do distrito da culpa autoriza a decretação/manutenção da prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, circunstância bem caracterizada, *in casu*, pois o Paciente se colocou em local incerto e não atendeu ao chamamento judicial. E mais, ele encontrava-se em livramento condicional quando da prática do crime em foco, o que reforça a necessidade da constrição cautelar, para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A aplicação de medidas cautelares distintas da prisão não foi expressamente analisada pela Corte *a quo*. Todavia, os concretos fundamentos utilizados para a manutenção da constrição cautelar afastam qualquer possibilidade de incidência de tais medidas.

6. A tese referente às condições pessoais favoráveis do Paciente não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afastou a nulidade relativa à citação ficta e manteve a prisão preventiva do Paciente, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

[...]. Sustenta, ainda, que referida citação por edital é nula, porquanto não observados seus requisitos legais, o que causou a nulidade absoluta de todos os atos processuais subsequentes e dela dependentes, sendo aplicável ao caso o teor da Súmula 351 do STF. Por fim, informa que o paciente é possuidor de residência fixa e ocupação lícita.

[...]

Ab initio, quanto à alegada nulidade da citação ficta, verifico que esta não restou comprovada nos autos da impetração.

Com efeito, a tentativa de citação pessoal do paciente no endereço constante dos autos se deu em 09/06/2007 (f. 35/36), época em que ele se encontrava em liberdade. Ao que consta, o paciente somente foi preso em razão de outro procedimento criminal em 23/11/2007 (f. 54).

Ainda, antes de se determinar a citação **ficta** do paciente, verifica-se que foi despendido esforço pelo magistrado singular na tentativa de localizá-lo, sendo certo que foi expedido ofício à Justiça Eleitoral, solicitando informações sobre seu endereço (f. 38).

Frustradas as tentativas do juízo no sentido de localizar o paciente, foi determinada a sua citação por edital (f. 41).

Assim, não se vislumbra qualquer vício na determinação da citação **ficta** do paciente, já que ele não foi encontrado no endereço constante dos autos para ser citado pessoalmente. Além do mais, o fato de o paciente se encontrar preso no momento em que foi determinada sua citação por edital não tem o condão de invalidar o ato em referência, uma vez que não tinha o juízo ciência de tal prisão. Ressalte-se que o paciente foi recolhido ao cárcere em razão da prática de outro delito, sendo certo que o fato que deu ensejo à sua citação ficta, ou seja, a sua não localização no endereço fornecido, ocorreu quando ele ainda se encontrava em liberdade.

Por outro lado, quanto ao pedido de revogação da custódia preventiva, vejo que melhor sorte não socorre o paciente.

Com efeito, constata-se das decisões combatidas (f. 65/67 e 134/135) que a prisão do paciente foi decretada em razão de não ter ele sido encontrado no endereço fornecido nos autos.

Quanto à prisão preventiva, verifica-se, da leitura da decisão combatida, que o paciente não foi encontrado para ser citado pessoalmente e nem respondeu à citação editalícia, de modo que o i. magistrado houve por bem decretar sua custódia para assegurar a aplicação da lei penal (f. 65/67), confira-se:

'(...) No presente caso, inquestionável a caracterização dos pressupostos e fundamentos autorizadores da segregação provisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando o disposto no art. 312 e 366 do CPP, destacando-se que há nos autos indícios de autoria que foram analisados por ocasião do recebimento da denúncia.

Destaque-se que os réus encontram-se foragidos, sendo citados pelos editais de fls. 151/153.

Portanto, em havendo a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e estando o réu foragido, impõe-se a sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, consoante ainda dispõe a Súmula nº 30 do TJMG.

(...)

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do acusado FELIPE CÉZAR GONÇALVES, LEONARDO BRAGA NUNES e RÔMULO BANDEIRAS (...)' (f. 65/67).

Persistindo os motivos que levaram a decretação da prisão cautelar, foi indeferido o pedido de revogação da custódia formulado em favor do paciente. Vejamos:

'(...) Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, é de se esclarecer que se trata de crime de roubo e os acusados encontram-se foragidos e foram notificados por editais.

Ademais, que o acusado Leonardo Braga estava em livramento condicional, descumprindo, inclusive, sua execução penal.

Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva (...)' – f. 134.

Compulsando, verifico que está correto o Juiz. Não bastasse a gravidade abstrata da conduta a ele imputada (roubo duplamente majorado), tem-se ainda que o paciente colocou-se em local incerto e não sabido, não tendo sido encontrado no endereço constante dos autos, deixando, também, de comunicar ao Juízo sobre eventual mudança de endereço.

Registro, ademais, que o impetrante não logrou comprovar nos autos o atual endereço do paciente, ou mesmo seu vínculo com o distrito da culpa, de modo que subsistem os motivos que justifiquem a prisão cautelar.

De fato, verifica-se que o impetrante não instruiu a impetração com comprovante idôneo do endereço do paciente, não tendo, até o momento, sido cumprido o mandado de prisão contra ele expedido.

Ora, como sabido, 'não há que se revogar prisão preventiva se ainda persistem as razões de seu desencadeamento' (RT 732/667).

No caso, o impetrante não trouxe nenhuma motivação apta a elidir os fundamentos do decreto de custódia, que ainda persistem, como anotado pela autoridade apontada como coatora por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da prisão formulado em prol do paciente.

Assim, permanecendo o paciente em local incerto e não sabido, necessária se mostra a manutenção da custódia, para assegurar a prestação jurisdicional e o exercício do jus puniendi do Estado.

A propósito, o entendimento já esposado pelo STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A fuga da recorrente do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal'. (STJ. 5ª TURMA. REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA. HC 57270/CE. DJ 13/11/2006).

I. Hipótese em que o acusado, após a prática, em tese, da conduta a ele imputada pela inicial acusatória, empreendeu fuga do distrito da culpa, o que ensejou a suspensão da ação penal e a decretação de sua custódia preventiva.

II. Não há ilegalidade no decreto prisional que determina a segregação provisória do réu foragido, para garantir a futura aplicação da lei penal.

III. Ordem denegada.' (STJ. 5ª TURMA. REL. MIN. GILSON DIPP. HC 58085/SP. DJ 16/10/2006).

Esse também é o entendimento dominante deste Sodalício, traduzido pela Súmula nº 30:'

'A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (unanimidade)'.

*Ao impulso de tais razões, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal sanável pela via estreita do writ, **denego a ordem.**"* (fls. 270/274; grifos no original)

Como se vê, o Juízo processante determinou a citação pessoal do réu no endereço constante dos autos do processo-crime. A medida, todavia, restou infrutífera, o que motivou novas diligências para localização do agente e a determinação de citação por edital. O Paciente foi preso após tais providências, por outro crime, situação desconhecida pelo Magistrado. Essa conjugação de fatores desnatura a alegação de nulidade da citação ficta, por eventual ofensa ao entendimento firmado na Súmula n.º 351/STF.

Outrossim, a fuga do distrito da culpa autoriza a decretação/manutenção da prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, circunstância bem caracterizada, *in casu*, pois o Paciente se colocou em local incerto e não atendeu ao chamamento judicial. E mais, ele encontrava-se em livramento condicional quando da prática do crime em foco, o que reforça a necessidade da constrição cautelar, para a garantia da ordem pública.

Presente, assim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA POR 4 (QUATRO) ANOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A fuga do recorrente do distrito da culpa e a sua escusa proposital ao chamamento do Juízo são suficientes a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.*

2. *Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.*

3. *Recurso improvido.*" (RHC 40.583/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 26/09/2013.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

- *A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional.*

- *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 246.855/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 27/02/2013.)

Ademais, a aplicação de medidas cautelares distintas da prisão não foi expressamente analisada pela Corte *a quo*. Todavia, os concretos fundamentos utilizados para a manutenção da constrição cautelar afastam qualquer possibilidade de incidência de tais medidas.

Por fim, a tese referente às condições pessoais favoráveis do Paciente não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0165104-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.926 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120485438 231091542200

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEONARDO BRAGA NUNES
CORRÉU	: FELIPE CEZAR GONÇALVES
CORRÉU	: RÔMULO BANDEIRAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.